

PL 4285/2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 3 (três) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º-E.”

“Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I – a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.”

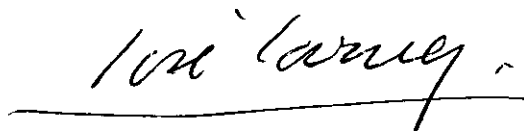
“Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.”

“Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "José Sarney", is written over a horizontal line.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal